



**STADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020.

**EMENTA:** Estabelece cota para mulheres vítimas de violência doméstica nos programas de habitação de interesse social do Município de Campina Grande e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina Grande decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida cota de no mínimo 5% (cinco por cento), para mulheres em situação de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Campina Grande.

§ 1º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violência doméstica mencionadas na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 3º, assegura à mulher direito à moradia.

§ 2º A cota de prioridade a que alude o caput deste artigo constitui política afirmativa de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, só contemplando vítimas que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

**Art. 2º** A situação de violência doméstica poderá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Boletim de Ocorrência (BO) ou Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), expedido pela Polícia Civil;

II - Certidão acerca da tramitação de ação penal em que a pretensa beneficiária figure como vítima de conduta tipificada na Lei nº 11.340/2006;

III - Certidão quanto à instauração de inquérito civil destinado a apurar crime previsto na Lei nº 11/230/2006, praticado em desfavor da pretensa beneficiária da prioridade definida no art. 1º, desta lei.

IV - Certidão de vigência de medida protetiva;

**PL \_\_\_\_\_ - 2020** - Estabelece cota para mulheres vítimas de violência doméstica nos programas de habitação de interesse social do Município de Campina Grande e dá outras providências.



**STADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

V - Relatório oriundo de Centro de Referência Social (CRAS), do Ministério Público Estadual ou de órgão ou instituição integrante da Rede Protetiva da Mulher.

**Art. 3º** São consideradas programas habitacionais, para os efeitos desta lei, todas as ações de política habitacional desenvolvidas pelo Município de Campina Grande, por meio dos seus órgãos, com a utilização de recursos municipais ou mediante convênios ou parcerias com a União, os Estados ou entes privados.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto à definição dos órgãos que participam da sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Felix Araujo”.

Campina Grande PB, 14 de Julho 2020.

  
**ANDERSON MAIA**  
VEREADOR PSB

**PL \_\_\_\_\_ - 2020** - Estabelece cota para mulheres vítimas de violência doméstica nos programas de habitação de interesse social do Município de Campina Grande e dá outras providências.



**STADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

**JUSTIFICATIVA**

É do conhecimento público a dimensão da violência física, sexual, psicológico, moral e matrimonial, que atinge mulheres, independentemente de idade, classe social, religião, raça, etnia e orientação social.

Como há muita dificuldade para o rompimento do círculo de violência doméstica, já que, na maioria das vezes, as mulheres vitimadas são totalmente dependentes economicamente de seus parceiros/agressores, necessária se faz a adoção de medidas que, na prática, venham a atenuar e a eliminar essa realidade tão nefasta e inconstentânea com os ideais de liberdade e igualdade.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) surgiu para consolidar os direitos da mulher e proporcionar mecanismos de combate a todas as formas de violência contra ela praticada e, no seu art. 3º, assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Considerando-se o grau de dependência a que, geralmente, se submete a mulher vítima de violência, a presente proposição vem para permitir que a mulher possa adquirir seu imóvel, para nele fixar moradia e, com isso, ir conquistando segurança e autonomia para romper com o círculo de violência.

Oportuno se faz destacar que diversos outros municípios brasileiros vêm adotando diplomas legais semelhantes, como parte de uma política afirmativa de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher.

Por tudo isso, acreditamos na aprovação da matéria, como importante passo para a oferta de condições dignas de vida às mulheres vítimas de violência doméstica, que, em Campina Grande e na Paraíba, se apresentam em números cada vez mais crescente.

  
**ANDERSON MAIA**  
VEREADOR PSB

**PL \_\_\_\_\_ - 2020 - Estabelece cota para mulheres vítimas de violência doméstica nos programas de habitação de interesse social do Município de Campina Grande e dá outras providências.**